PROJETO DE LEI N.º 805-A, DE 2019 (Do Sr. Helio Lopes)

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por escopo instituir o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior do Brasil, a ser elaborado, em conjunto, pelo Ministério do Esporte e pelo Ministério da Educação. A proposição altera a Lei n.º 10.861, de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) para acrescentar a pontuação do Ranking Esportivo aos demais tópicos de avaliação das instituições de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 10/04/2019, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação de nossa Constituição Federal de 1988, o esporte passou a ser considerado indispensável ao exercício pleno da cidadania, tornando-se obrigação do Estado e direito de todos os brasileiros. Concordamos com a justificação ao Projeto de Lei em análise, especialmente quando o nobre Deputado Hélio Lopes nos recorda que:

"Está comprovado que a liberação de endorfina melhora o desempenho na atividade escolar e que a prática não apenas fortalece o coração e os músculos como também melhora a capacidade do cérebro, ajudando crianças e adultos a terem um desempenho melhor em suas atividades de um modo geral.

Além disso, com a liberação de endorfinas no cérebro, a atividade intensa proporciona doses de "relaxamento" hormonal e físico. E os benefícios continuam com a prática regular, que hoje é considerada o maior aliado no aprendizado das crianças e jovens".

Nesta mesma cifra, o art. 217 da Constituição Federal determina a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Infelizmente, tal dispositivo constitucional não vem sendo respeitado, considerando a destinação majoritária ao esporte de alto rendimento na alocação dos recursos públicos ao desporto, em detrimento do esporte educacional, desprezando um imenso público que pode se beneficiar da prática esportiva, experimentando uma melhora geral até mesmo no desempenho acadêmico.

Esta proposição, portanto, visa exatamente a fortalecer o esporte educacional nas instituições de ensino superior público e privado, tendo em vista que a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos universitários serão elementos de avaliação dessas entidades de ensino. Altera-se, dessa forma, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES.

Apesar de seu aspecto significativamente meritório, entendemos que a proposição em análise merece um aprimoramento: as políticas de desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes deve ser uma das dimensões para a classificação das instituições de ensino superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)¹, sem a necessidade de se estabelecer um Ranking Esportivo.

Essas dimensões avaliativas, segundo disposto na Lei do SINAES, devem ser consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas. Com essa alteração, mantivemos o escopo principal do Projeto de Lei – fomentar o desporto universitário, acrescentando esse aspecto no processo avaliativo das instituições de ensino superior.

É que, embora o esporte tenha o tom eminentemente competitivo, não há necessidade de se transportar este elemento para o âmbito das políticas públicas educacional e do desporto, quando da avaliação das instituições de educação superior. É dizer, para que determinada instituição alcance o nível 1, não precisa deslocar outra para o nível 2 de prioridade, o que subverteria a lógica do SINAES, de modo que seria contraproducente a instituição de um Ranking dessa natureza neste tópico específico.

Por outro lado, acreditamos ser imprescindível que a referida mutação legislativa contemple, também, dois outros aspectos: em primeiro lugar, o oferecimento de infraestrutura física adequada para a prática de esportes; e, em segundo lugar, que as instituições de ensino superior fomentem a participação dos seus discentes nos jogos universitários promovidos pelas Federações Esportivas Universitárias Estaduais (FUES)

¹ Os critérios são os seguintes, conforme o art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES): I − a missão e o plano de desenvolvimento institucional; II − a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades; III − a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural; IV − a comunicação com a sociedade; V − as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; VI − organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios; VII − infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação; VIII − planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional; IX − políticas de atendimento aos estudantes; X − sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

e nos jogos universitários brasileiros promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Em conjunto, essas medidas trarão um movimento de encantamento em relação ao esporte para dentro do ensino superior, num círculo positivo que se retroalimenta, o esporte catalisando a educação e a educação viabilizando e promovendo o esporte.

Em face do exposto, e considerando o esporte universitário como excelente recurso pedagógico complementar ao aprendizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 805, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo, no que contamos com o apoio dos Nobres Pares, para o bem da educação e do esporte brasileiros.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 805, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para contemplar o desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes na avaliação das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XI no art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com a seguinte redação:

// A ~+	20				
Art	.3≌				

XI - estímulo e desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes e infraestrutura física adequada para a prática de esportes;

XII - promover o esporte universitário que visa ao rendimento, pela participação de seus estudantes — atletas em modalidades esportivas individuais e coletivas — nos jogos universitários promovidos pelas Federações Esportivas Universitárias Estaduais (FUES) e nos jogos universitários brasileiros promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 805/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Fabio Reis - Vice-Presidente, Célio Silveira, Evandro Roman, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Helio Lopes, Luiz Lima, Alexis Fonteyne, Aliel Machado, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Fábio Henrique, Flávia Morais, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Nereu Crispim.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI № 805, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para contemplar o desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes na avaliação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XI no art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Λrt	20			
ΑI L.	3	 	 	

XI - estímulo e desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes e infraestrutura física adequada para a prática de esportes;

XII - promover o esporte universitário que visa ao rendimento, pela participação de seus estudantes — atletas em modalidades esportivas individuais e coletivas — nos jogos universitários promovidos pelas Federações Esportivas Universitárias Estaduais (FUES) e nos jogos universitários brasileiros promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI Presidente